



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820508 - RO (2019/0170819-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA
AGRAVANTE : DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
AGRAVANTE : WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE
ADVOGADOS : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303
HAROLDO LOPES LACERDA - RO000962
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO005717
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
AGRAVADO : IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-
TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
INTERES. : APROVACAO FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADO : AHYRTON LOURENÇO NETO - PR043087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

1.1. A exigência de manifestação na primeira oportunidade pressupõe que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação.

1.2. No caso em tela, a parte demandada comprovou que o vício na intimação da sentença e de atos subsequentes, conforme afirmado no acórdão, além de ter se manifestado na primeira oportunidade que teve, após tomar conhecimento do vício, tornando impositiva a reforma do acórdão.

1.3. Este Superior Tribunal de Justiça admite, que a parte

alegue o vício na intimação na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820508 - RO (2019/0170819-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA

AGRAVANTE : DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

AGRAVANTE : WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE

ADVOGADOS : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303

HAROLDO LOPES LACERDA - RO000962

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO005717

IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087

**AGRAVADO : IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-
TRANSMISSAO LTDA**

ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

INTERES. : APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADO : AHYRTON LOURENÇO NETO - PR043087

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA.
INSURGÊNCIA DOS AUTORES.**

1. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

1.1. A exigência de manifestação na primeira oportunidade pressupõe que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação.

1.2. No caso em tela, a parte demandada comprovou que o vício na intimação da sentença e de atos subsequentes, conforme afirmado no acórdão, além de ter se manifestado na primeira oportunidade que teve, após tomar conhecimento do vício, tornando impositiva a reforma do acórdão.

1.3. Este Superior Tribunal de Justiça admite, que a parte alegue o vício na intimação na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CED - CENTRO DE ENSINO A DISTÂNCIA PORTO VELHO LTDA, DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE, WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE em face da decisão acostada às fls. 1334-1337 e-STJ, da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1145-1149 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Nulidade. Intimação. Advogado substabelecido. Prejuízo. Ausência. Intimação válida. Inversão da ordem processual. Sentença proferida antes da decisão do incidente de exceção de incompetência. Infringência ao art. 306, CPC/73. Nulidade. Matéria cuja arguição deveria ter sido feito no tempo adequado e pela via recursal propícia. Preclusão temporal.

Opostos embargos de declaração (fls. 1157-1163 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1182-1185 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 236, §1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 272, §5º, do CPC/15), sustentando que "o não atendimento do pedido realizado desde a peça de defesa, para que as intimações fossem dirigidas aos advogados Dr. Enrico Francavilla e Dr. Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral, gerou nulidade processual", especialmente com a publicação da sentença em nome da antiga patrona da parte; (ii) art. 306 do CPC/73, aduzindo ter ocorrido indevida inversão na ordem do julgamento, pois a sentença fora prolatada antes do julgamento de exceção de incompetência apresentada pela ora insurgente. Aduziu estar configurado o dissídio jurisprudencial quanto aos mesmos dispositivos. Teceu considerações quanto a violação a dispositivos constitucionais.

Contrarrazões a fls. 1272-1274 e-STJ.

Admitido o feito (fls. 1314-1315 e-STJ), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Apresentado pedido de concessão de tutela provisória de urgência, autuado como TP 2456/RO, esse foi deferido para atribuir excepcional efeito suspensivo ao pelo nobre

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao reclamo para declarar a nulidade da intimação da sentença, determinando que seja feita nova publicação, da qual deverá constar os nomes dos patronos indicados pela parte para receber publicações, pois constatou-se que a Corte estadual adotou entendimento divergente daquele consolidado nesta Corte Superior quanto a ser nula intimação feita em nome

de advogado diverso daquele apontado para receber as intimações com exclusividade.

Inconformados, os autores recorridos interpuseram o presente agravo interno (fls. 1342-1421 e-STJ), renovando as razões apresentadas na supramencionada Tutela Provisória de Urgência, nas quais alegaram, em síntese, que a parte adversa teve ciência inequívoca da sentença, de modo que não seria cabível declarar a nulidade das intimações. Firmaram-se no fato de a ora agravada ter mencionado a sentença em agravo de instrumento (autos nº 0801921-50.2015.8.22.0000), confirmando, assim, que a demandada teve conhecimento da decisão, mas não interpôs o competente recurso de apelação. Ponderaram ser o entendimento predominante na jurisprudência deste Tribunal Superior a aplicação da teoria da ciência inequívoca, o que se verificou no caso concreto. Afirmaram que a decisão ofendeu a coisa julgada ao determinar nova publicação da sentença. Recapitularam os principais pontos da demanda e repisaram os argumentos quanto à inadmissibilidade do recurso especial e do pedido de tutela provisória.

Impugnação às fls. 1446-1459 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prosperam os argumentos da parte insurgente quanto à decisão agravada divergir da jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à teoria da ciência inequívoca, haja vista o quadro fático daqueles precedentes não corresponder àquele delineado no acórdão impugnado neste feito recursal, sendo mais adequada a adoção do entendimento perfilado por este Tribunal quanto à nulidade das intimações.

Nesse sentido, transcreve-se a fundamentação da decisão ora recorrida:

1. Conforme a sedimentada jurisprudência deste Tribunal Superior, "A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos." (AgInt nos EREsp 1316051/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 22/02/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE NA PUBLICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Havendo advogados regularmente constituídos nos autos, não se justifica que o serventuário tenha procedido a todas as intimações da fase de liquidação em nome dos antigos estagiários, cujo posterior registro como advogado diligenciou de ofício,

presumindo sua continuidade, após a formatura, no escritório dos patronos e na causa.2. O comparecimento da parte somente supre a ausência de citação ou intimação quando ainda é possível exercer plenamente o direito de defesa. Tal não ocorre, certamente, quando comparece aos autos após exaurida qualquer possibilidade de participação no procedimento já findo, com trânsito em julgado, de liquidação de sentença.A circunstância de ter, por meio de exceção, de pronto, alegado prescrição - mais facilmente perceptível a um primeiro exame, decorrida uma década do trânsito em julgado, sem andamento processual regularmente comunicado aos advogados - não sana o vício de intimação antecedente, nulidade absoluta, insusceptível de preclusão.3. O vício de intimação somente pode ser tido como sanado quando a intimação levada a efeito, embora viciada, atinge o seu objetivo, permitindo o conhecimento da parte sobre o ato a ser praticado, a tempo de fazê-lo, mesmo que permaneça inerte, o que, nesse caso, constituiria o que a jurisprudência convencionou apelidar de "nulidade de algibeira".4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1065681/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 24/09/2019)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação condenatória movida pelos ora recorridos, rejeitou a alegação de nulidade de intimações e determinou o prosseguimento do feito.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* considerou inexistente nulidade, pois, apesar do pedido expresso de publicação em nome de advogados específicos, houve, em momento anterior, manifestação da parte assinada por outra causídica, em resposta a publicação da qual constava o nome de ainda outra advogada. Disso, concluiu o Tribunal *a quo* inexistir prejuízo à parte, afastando a nulidade da intimação da sentença.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 1146-1147 e-STJ, sem grifos no original):

Para que se avalie a nulidade que diz respeito à ausência de intimação da sentença em nome dos patronos do agravante, faz-se necessária a explanação acerca da cadeia procuratória instituída nos autos desde o início do deslinde processual.

Inicialmente, o agravante apresentou contestação (fls. 439), a qual veio assinada pelos causídicos Enrico Francavilla, Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral e Priscilla Araújo. À fl. 458, consta o substabelecimento, com reserva de iguais poderes, advindo de Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral para Priscilla Araújo. Originalmente, os poderes foram conferidos pelo agravante ao causídico/substabelecido e, dentre outros, ao advogado Enrico Francavilla, conforme se infere da procuração ad judicium (fl. 459). Até aquele momento, portanto, os representantes judiciais do agravante eram Enrico Francavilla, Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral e Priscilla Araújo, o que tornou qualquer um deles, individual ou conjuntamente, apto a receber as intimações pertinentes, inclusive porque a advogada Priscilla Araújo peticionou nos autos (fl. 474).

Posteriormente (fls. 519), Enrico Francavilla e Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral substabeleceram, com reserva de iguais poderes (“em todos os poderes que me foram outorgados por IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELETRANSMISSÃO LTDA”), às causídicas Carolina Gioscia Leal de Melo e, novamente, Priscila Araújo. A partir de então, as manifestações do agravante no processo foram assinadas ora por Carolina Gioscia Leal de Melo, ora por Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral, ora por Enrico Francavilla, ora por pares.

Quando do julgamento meritório do feito, a publicação da sentença saiu em nome de Priscilla Araújo. Ocorre que não houve manejo de recurso pelo agravante sobre a sentença proferida, de modo que seu trânsito em julgado foi declarado em 7/10/2015.

Nesse sentido, **a irresignação do agravante é acerca da ausência de intimação da sentença em nome dos seus procuradores originários, quais sejam Enrico Francavilla e Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral, sobretudo porque o item 79 da contestação ora apresentada pedia que todos os atos processuais fossem publicados exclusivamente em nome daqueles, entendendo que essa omissão causou a nulidade suscitada em razão do cerceamento de defesa provocado.**

Ocorre que, muito embora tenha havido o pedido de intimação exclusiva dos atos processuais em nome dos causídicos Enrico Francavilla e Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral, **é possível verificar que (fl. 521) o juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, e essa intimação foi publicada apenas em nome da advogada substabelecida Priscilla Araújo, e o agravante apresentou sua manifestação relativa à produção de provas (fls.524), peça essa que foi assinada por Carolina Gioscia Leal.**

Naquela oportunidade, não foi suscitada nulidade em razão da intimação ter-se dado em nome da advogada substabelecida, tampouco houve prejuízo, já que o agravante procedeu à sua manifestação a tempo e a modo, o que foi devidamente subscrito pela outra advogada substabelecida.

Desse modo, **tem-se que, se a publicação daquele ato, realizada unicamente em nome de Priscilla Araújo, não gerou prejuízos ao agravante, não se pode dizer que a publicação da sentença, efetuada nos mesmos moldes, ocasionou cerceamento de defesa e que, por isso, é nula.** Em outras palavras, a intimação feita no nome da causídica substabelecida não impediu, naquele primeiro cenário, o cumprimento das ordens judiciais pelo agravante nem o atendimento de todas as intimações anteriores, de forma que não se vislumbra a nulidade suscitada pelo mesmo ato, embora, em momento posterior, uma vez que a situação representativa do agravante não sofreu alteração, pois ausente documento de revogação/renúncia dos substabelecimentos com reserva de poderes, ou qualquer documento que desconstituísse os causídicos atuantes no feito.

Entende-se, portanto, que o mandato dos substabelecidos (procuradores originários) permanece em conjunto com as

substabelecidas, viabilizando que qualquer um deles atue simultaneamente nos autos, o que confere validade à intimação realizada (STJ – HC: 354394 RJ 2016/0106734-3, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 – QUINTA TURMA, julg. 28/06/2016, pub. DJe 1º/8/2016).

Assim, o prazo recursal não foi observado pelo agravante, mas isso não se deve à deficiência da intimação, consoante os motivos ora relatados, razão pela qual não há como acolher essa alegação de nulidade.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem adotou entendimento divergente daquele consolidado por este Sodalício, segundo o qual é nula a intimação feita em nome de advogado outro que não aquele especificamente indicado pela parte para constar das publicações, sendo essa nulidade sanada unicamente se, após o ato eivado, a parte se manifesta nos autos sem invocar o vício.

No caso em tela, conforme delineado pelo acórdão impugnado, tem-se que a intimação da sentença foi feita em nome de causídica outra que não aqueles indicados na peça defensiva para constarem das publicações. Tem-se, ainda, evidente prejuízo, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

Por fim, constata-se que a parte informou o juízo da nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar, de forma que é imperiosa a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar nova publicação dessa, em nome dos patronos indicados pela recorrente, com restituição dos prazos recursais

Desse modo, a decisão singular aplicou ao caso a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois o quadro fático delineado no acórdão impugnado demonstrava o vício na intimação, sobre o qual a parte demandada se insurgiu na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos.

O fato de ter sido oportuna a manifestação da parte demandada é reforçado pelos documentos trazidos pelos ora agravantes, especialmente a petição de embargos de declaração (fls. 1408-1413 e-STJ), opostos pela parte ora recorrida nos autos do Agravo de Instrumento nº 801921-50.2015.8.22.0000, em que, na data 21 de março de 2016, a demandada apontou justamente a nulidade da intimação.

Ainda conforme os documentos carreados aos autos pelos ora agravantes, a Corte estadual, ao apreciar os referidos aclaratórios, não conheceu da matéria, pois entendeu estar além do escopo da insurgência a ela conduzida, especialmente considerando o trânsito em julgado da decisão.

Veja-se (fl. 1418 e-STJ):

Por sua vez, quanto a arguição de nulidade da sentença exarada na ação autuada sob o n.0007298-37.2012.8.22.0001, ressalto que, apesar de viger em nosso ordenamento jurídico o efeito translativo recursal, a apreciação de ofício das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485, § 3º, do CPC/15 poderá ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Assim, considerando que a citada sentença transitou em julgado sem a interposição de recurso à época, inviável a apreciação de tal matéria

A impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada em junho de 2016, por sua vez, foi conhecida e, apreciada a matéria, foram manejados os competentes recursos, culminando com o apelo nobre provido por este relator.

Desse modo, as alegações ora apresentadas pela parte agravante apenas corroboram o reconhecimento da nulidade das intimações, pois, ao contrário do pretendido na insurgência, não demonstram que, da publicação viciada, decorreu ciência inequívoca da parte insurgente, mas sim, que, ao ter conhecimento do vício, a ora recorrida manifestou-se na primeira oportunidade que lhe foi dada.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADES DE INTIMAÇÕES. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE PATRONO DISTINTO DAQUELE SUBSTABELECIDO PARA O FIM ESPECÍFICO DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO EM COMARCA DISTINTA. NULIDADE. MOMENTO DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO ACESSO AO PROCESSO E DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. 1- Ação proposta em 10/04/2014. Recurso especial interposto em 28/11/2016 e atribuído à Relatora em 17/09/2018. 2- O propósito recursal é definir se é admissível o reconhecimento da nulidade de atos processuais em razão de vícios ocorridos nas intimações, inclusive da sentença de mérito e que resultou no trânsito em julgado da ação negativa de paternidade. 3- **É admissível o reconhecimento da nulidade de intimação da sentença por petição apresentada em 1º grau na fase de cumprimento ou de execução do julgado. Precedentes.** 4- **É nula a intimação realizada apenas em nome do substabelecido quando há patrono substabelecido com o propósito específico de acompanhar o processo em comarca distinta, ainda que não tenha havido pedido expresso de intimação em nome do substabelecido. Precedentes.** 5- **Para que incida a orientação desta Corte segundo a qual o vício existente na regularidade da intimação deverá ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, é indispensável que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação, o que não se verifica na hipótese em que a primeira manifestação da parte somente noticia fatos novos e não se relaciona, nem mesmo indiretamente, com as decisões judiciais e os atos processuais dos quais não fora intimada.** 6- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1778384/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019 - sem grifos no original)

Irreparável, portanto, a decisão singular.

2. Não prosperam os argumentos relacionados à suposta ofensa a coisa julgada em virtude do provimento do recurso especial. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade". (REsp 245.647/SC, Relator Ministro WALDEMAR

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA. RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes. 2. Caso em que o executado/recorrente tomou ciência do trânsito em julgado do aresto apenas quando os autos foram baixados à primeira instância e foi determinada a execução do decisum, momento em que o Banco peticionou ao Juízo de primeiro grau arguindo o vício relativo à intimação. 3. Providência compatível com a regra do art. 245 do CPC, segundo a qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, bem como com o precedente proferido por este Tribunal, no qual ficou decidido que " A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade". (REsp 245.647/SC, Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 19.2.2001). 4. A instituição financeira, ao efetuar o depósito da importância de R\$ 2.659.591,43, ressaltou a sua intenção de impugnar a execução, motivo pelo qual viola o art. 503, parágrafo único, do CPC, a orientação firmada pela Corte de origem, que desconsiderando a expressa ressalva do Banco, concluiu que o mencionado depósito consistiu em ato incompatível com a vontade de recorrer, sobretudo na hipótese vertente, em que, além da ressalva de que iria oferecer impugnação à execução, o Banco requereu que fosse indeferido qualquer pedido de levantamento que viesse a ser formulado pelo ora recorrido e alertou que ainda se encontrava pendente o pedido de devolução do prazo recursal em razão da nulidade de intimação já referida. 5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após o julgamento dos embargos de declaração 85820/2009 (fls. 155/159) pela eg. Corte Estadual, determinando-se nova publicação, constando os nomes dos advogados indicados pelas partes. (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.820.508 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170819-0

Número de Origem:

08017332320168220000 7024724-35.2015.8.22.0001 8017332320168220000 70247243520158220001 1820508

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA

ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

RECORRIDO : CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA

RECORRIDO : DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

RECORRIDO : WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE

ADVOGADOS : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303

HAROLDO LOPES LACERDA - RO000962

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO005717

IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087

INTERES. : APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADO : AHYRTON LOURENÇO NETO - PR043087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA

AGRAVANTE : DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

AGRAVANTE : WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE

ADVOGADOS : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303

HAROLDO LOPES LACERDA - RO000962

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO005717

IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087

AGRAVADO : IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA

ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

INTERES. : APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADO : AHYRTON LOURENÇO NETO - PR043087

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020